

07102 201

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____	Número: _____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2020

PERÍODO: 2019 A 2020

PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini  
 1º SECRETÁRIO: Elise Carlos S. de Miranda 2º SECRETÁRIO: Sérvio Coelho Neto

ASSUNTO: Projeto de Lei 006/2020

INICIATIVA: Poder Executivo

HISTÓRICO:  
Dispõe sobre a Concessão de Subsídio dos serviços de distribuição de Água, Coleta e tratamento de Esgoto para as bicações afetadas pela Inundação de janeiro de 2020.  
Com emenda. Fls 27.  
OP/CM/ N: 589/2020 de 04/03/2020

LEITURA: 04 / 02 / 2020  
 1ª DISCUSSÃO: 03 / 03 / 2020  
 2ª DISCUSSÃO: 03 / 03 / 2020

APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento X
- Fiscalização e Controle Orçamentário X
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de janeiro de 2020.

**OF/GAP/Nº 023/2020**

DOCUMENTO:	OPC
PROTOCOLO GERAL:	675
NÚMERO PRÓPRIO:	007
DATA PROTOCOLO:	30/01/20

Exmº. Sr.  
**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
 Presidente da Câmara Municipal  
 Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>006</sup>002/2020 para apreciação dessa  
 Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
 Prefeito Municipal

## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

CONSIDERANDO a inundação que afetou o município de Cachoeiro de Itapemirim nos dias 24 e 25 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a inundação foi ocasionada pelo aumento no volume do Rio Itapemirim, que teve sua vazão média elevada de 114 m<sup>3</sup>/s para 336 m<sup>3</sup>/s em apenas 24 horas;

CONDIDERANDO o Decreto Municipal nº 29.192 de 27 e janeiro de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em Cachoeiro de Itapemirim;

CONSIDERANDO que os imóveis localizados na área da cheia foram inundados total ou parcialmente, levando conseqüentemente à prejuízos visíveis, porém ainda incalculáveis de bens e serviços;

CONSIDERANDO que as ações de limpeza que a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim vem empenhando, estão direcionadas para as áreas públicas do Município, visando atender ao interesse coletivo;

CONSIDERANDO que, por este motivo, coube a cada proprietário a higienização de seus imóveis, a qual demanda uso constante de água;

CONSIDERANDO que essa ação de higienização, causa o aumento do consumo de água e por sua vez, o aumento no valor das faturas da população atingida pela inundação, já impactada por tantos outros prejuízos,

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº <sup>006</sup>001/2020, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DAS ECONOMIAS AFETADAS PELA INUNDAÇÃO DE JANEIRO DE 2020.**

A Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim tem interesse em buscar a minimização dos prejuízos da população atingida pela inundação. Por este motivo, foi estudada como alternativa a aplicação de subsídio na tarifa dos serviços de distribuição de água, coleta

e tratamento de esgoto, no valor correspondente ao consumo de 10 m<sup>3</sup> na primeira faixa da tarifa praticada atualmente, de modo a contribuir com os usuários dos serviços que tiveram seu consumo faturado a maior, em decorrência da necessidade de limpeza de seus imóveis.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº <sup>006</sup>002/2020**

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 676
NÚMERO PRÓPRIO: 6
DATA PROTOCOLO: 30/01/20

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO PARA AS LIGAÇÕES AFETADAS PELA INUNDAÇÃO DE JANEIRO DE 2020.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Considerando o Estado de Calamidade Pública, nos termos do Decreto Municipal nº 29.192 de 27 de janeiro de 2020, fica o Município de Cachoeiro de Itapemirim autorizado a subsidiar os serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto das ligações inseridas nas áreas afetadas pela inundação de janeiro de 2020, no valor correspondente ao consumo de 10 m<sup>3</sup> da tarifa, relativa à primeira faixa de consumo da estrutura tarifária atualmente praticada.

**Art. 2º** O valor do subsídio tratado nesta Lei terá como referência o consumo do mês de janeiro de 2020.

**Art. 3º.** O subsídio será calculado de acordo com o número de ligações existentes nas áreas atingidas pela inundação, considerando ainda sua categoria e o aumento comprovado do consumo.

**Parágrafo único.** A verificação do aumento do consumo das ligações a serem beneficiadas se baseará na análise da média dos últimos seis meses de cada ligação e será feita pela consulta ao sistema comercial do prestador de serviços.

**Art. 4º.** O desconto será aplicado diretamente nas faturas do ciclo de março de 2020.

**Art. 5º.** A listagem das áreas a serem contempladas pelo referido subsídio será publicada por meio de Decreto Municipal, após identificação pela Defesa Civil.

**Art. 6º.** Os valores correspondentes ao subsídio aplicado serão repassados pelo Município, após apresentação da seguinte documentação pela BRK Ambiental para fins de prestação de contas:



**I.** Relatório emitido diretamente do sistema comercial da BRK Ambiental, o qual deverá conter as seguintes informações:

- a) Código do Cliente;
- b) Volume consumido em janeiro de 2020;
- c) Volume faturado em janeiro de 2020;
- d) Valor faturado referente ao consumo real em janeiro de 2020;
- e) Valor faturado após aplicação do subsídio.

**II.** Prova de regularidade relativa aos tributos federais e a Dívida Ativa da União;

**III.** Prova de regularidade relativa aos tributos estaduais;

**IV.** Prova de regularidade relativa aos tributos municipais;

**V.** Prova de regularidade perante o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

**VI.** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT);

**Parágrafo único.** O Município deverá realizar o repasse dos valores correspondentes em até quarenta dias após a entrega da referida documentação pela BRK Ambiental.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, criada pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim e suplementada, se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

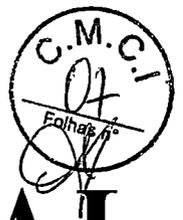
Cachoeiro de Itapemirim, 30 de janeiro de 2020.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Sessão <u>03/03/2020</u>	
Presidente <u>[Assinatura]</u>	



# DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)

ANO LV - Cachoeiro de Itapemirim - segunda-feira - 27 de janeiro de 2020 - Nº 5995/A - Edição Extraordinária

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### DECRETO Nº 29.192

**DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NAS REAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR INUNDAÇÕES - 1.2.1.0.0, CONFORME IN/MI 02/2016.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e pela Instrução Normativa nº 02, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de Dezembro de 2016,

**CONSIDERANDO** que evento adverso, classificado como inundações, cumulado com fortes chuvas, assolou o Município de Cachoeiro de Itapemirim no dia 24 e 25 de janeiro de 2020, provocando danos à população;

**CONSIDERANDO** que o evento adverso causou prejuízos públicos e privados em toda sua extensão territorial, conforme levantamentos técnicos realizados pela Administração Municipal através de suas secretarias;

**CONSIDERANDO** os riscos nas vias públicas, edificações, áreas de ocupação, bens públicos, bem como o desabastecimento de energia elétrica e água potável, além da dificuldade do atendimento pleno e integral pela Administração Pública Municipal dos serviços públicos em razão do evento suso mencionado;

**CONSIDERANDO** ainda a notoriedade dos efeitos das inundações noticiados pela imprensa local e nacional, assim como pelas redes sociais via internet, que indicam e evidenciam os potenciais danos decorrentes no Município de Cachoeiro de Itapemirim, como significativos e visíveis as pessoas inclusive com a ocorrência de óbito, bens e serviços, diante da necessidade de requisitar e ocupar bens e serviços, como também obter recursos financeiros públicos e promover a contratação dos meios necessários para debelar o grave estado que se encontra a cidade, de maneira a resguardar os interesses públicos.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarado **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** nas áreas do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, em virtude do desastre classificado e codificado como **INUNDAÇÕES - 1.2.1.0.0**, conforme Instrução Normativa nº 02, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de Dezembro de 2016,

**Art. 2º** Ratifica-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** Fica a Administração Pública autorizada a convocar voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

**Art. 4º** Durante do Estado de Calamidade Pública, as aquisições de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre e à prestação de serviços e realização de obras, relacionadas com a reabilitação dos cenários do desastre, poderão ser efetivadas por meio de dispensa de licitação, desde que cumpridos os requisitos previstos no Inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as disposições do artigo 50 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - LRF.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a data das inundações, devendo vigor por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do evento, não podendo ser prorrogado.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de janeiro de 2020.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 11.104**

Cria o Fundo Reconstrução ES, destinado a prover recursos para garantir o acesso facilitado ao crédito, por meio de financiamentos para pessoas físicas e jurídicas em Municípios atingidos por desastres naturais decorrentes das chuvas que acometeram o Estado no mês de janeiro de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Reconstrução ES, destinado a prover recursos para garantir o acesso facilitado ao crédito, por meio de financiamentos para pessoas físicas, microempreendedores individuais e de micro, pequenas e médias empresas, inclusive as de autogestão e cooperativas de produção, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais decorrentes das chuvas que acometeram o Estado no mês de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Os financiamentos serão destinados exclusivamente para beneficiários que:

I - tenham estabelecimento em Município abrangido por estado de emergência ou de calamidade pública, motivado pelas chuvas ocorridas neste Estado, declarado por ato de autoridade competente, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual; e  
II - cujo estabelecimento tenha sido efetiva e diretamente atingido pelo desastre descrito no *caput*, mediante comprovação através de documento oficial emitido pela Defesa Civil, pelo Corpo de Bombeiros ou por órgão público do Município.

Art. 2º O Fundo Reconstrução ES será constituído dos seguintes recursos:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado do Espírito Santo;  
II - transferências de recursos da União e dos Municípios atingidos por desastres naturais decorrentes das chuvas que acometeram o Estado no mês de janeiro de 2020, bem como de suas autarquias e empresas públicas e de economia mista e fundações;  
III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, convênios, contratos, financiamentos e legados de entidades nacionais ou estrangeiras de cooperação, governamentais ou não governamentais;  
IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;  
V - retorno financeiro dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo;  
VI - remuneração paga pelo Agente Financeiro sobre as disponibilidades financeiras do Fundo; e  
VII - outras receitas decorrentes das operações do Fundo.

§ 1º Todos os recursos financeiros do Fundo serão depositados em conta

especial, a ser aberta, mantida e movimentada exclusivamente pelo Agente Financeiro e Operador do Fundo.

§ 2º O Fundo Reconstrução ES será vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 3º Os recursos do Fundo Reconstrução ES serão utilizados na modalidade de financiamentos para os beneficiários que cumpram os requisitos do art. 1º.

Art. 4º Os recursos do Fundo Reconstrução ES não utilizados ao final de cada exercício permanecerão depositados na conta bancária vinculada ao Fundo. Parágrafo único. Os recursos do Fundo Reconstrução ES não utilizados em cada exercício financeiro serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do respectivo Fundo, não se aplicando as disposições da Lei Complementar nº 833, de 29 de agosto de 2016.

Art. 5º As condições gerais dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo Reconstrução ES serão definidas em regulamento.

Art. 6º O Agente Financeiro e Operador do Fundo Reconstrução ES será o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES, cabendo-lhe:

I - prestar os serviços técnicos necessários à operacionalização do Fundo;  
II - liberar os recursos e efetuar a cobrança administrativa e judicial dos créditos do Fundo Reconstrução ES, atuando como seu mandatário;  
III - representar judicialmente e extrajudicialmente o Fundo Reconstrução ES;  
IV - manter em arquivo os livros e documentos do Fundo Reconstrução ES; e  
V - elaborar e aprovar normas e procedimentos operacionais para aplicação dos recursos do Fundo Reconstrução ES, obedecidos os critérios gerais desta Lei e sua regulamentação.

Art. 7º Os recursos financeiros disponíveis do Fundo Reconstrução ES serão remunerados pelo BANDES, mediante a aplicação de taxa idêntica à adotada na caderneta de poupança.

Art. 8º Pela gestão dos recursos do Fundo Reconstrução ES, o BANDES poderá ser remunerado mediante taxa de administração, a ser definida em regulamento.

Art. 9º As despesas de qualquer natureza incorridas pelo Fundo, inclusive as decorrentes de demandas judiciais relacionadas com suas operações, serão debitadas à conta do próprio Fundo.

Art. 10. O Fundo Reconstrução ES terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio de 2020 a 2023

e abrir, no exercício de 2020, os créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de janeiro de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado  
**Protocolo 558361**

**Decretos****DECRETO Nº 0132-S, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.**

*Declara Situação de Emergência, na área dos Municípios de Alegre, Apicá, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro do Itapemirim, Castelo, Divino de São Lourenço, Dorés do Rio Preto, Guaçuí, Ibitirama, Irupi, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, São José do Calçado, Domingos Martins e Marechal Floriano, afetados por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - COBRADE - 1.3.2.1.4, conforme Instrução Normativa 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, ocorrido no dia 24/01/2020.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, XX da Constituição Estadual, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 694, de 08.05.2013, e pelo inciso VII do artigo 7º da lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

**CONSIDERANDO** a intensa e prolongada precipitação de chuvas ocorrida no estado do Espírito Santo, com registros desde o início do mês de janeiro do corrente ano, cujos índices pluviométricos constam em nível muito superior à média de anos anteriores, tendo como destaque para registros de precipitações acumuladas elevadas, no 24/01/2020, e conforme o Alerta conjunto de tempestades e chuvas intensas dos dias 23 e 24/01/2020, dos órgãos Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - Serviço Geológico do Brasil (CPRM), Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC), informando sobre áreas com maior probabilidade de registro de chuvas intensas localizam-se nos estados de Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia. Dentre essas áreas, pelas características de riscos e vulnerabilidades da região e por terem registrado eventos críticos nos últimos dias;

**CONSIDERANDO** que a ocorrência das fortes chuvas

afetou substancialmente a região sul e centro serrana do Estado do Espírito Santo, afetando de forma mais significativa os municípios de Alegre, Apicá, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro do Itapemirim, Castelo, Divino de São Lourenço, Dorés do Rio Preto, Guaçuí, Ibitirama, Irupi, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, São José do Calçado, Domingos Martins, Marechal Floriano, dentre as quais há registro de inundações, deslizamentos, escorregamentos, entre outros; **CONSIDERANDO** que devido às ocorrências causadas pelas fortes chuvas houve danos materiais em residências, comércios e indústrias, destruição e obstrução de estradas, pontes e bueiros, dificultando o tráfego de veículos e pessoas, de forma que muitas localidades ficaram isoladas. Houve problemas para o abastecimento de água potável e distribuição de energia elétrica, além de considerável número de desabrigados e desalojados;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretado **Situação de Emergência** nos Municípios de Alegre, Apicá, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro do Itapemirim, Castelo, Divino de São Lourenço, Dorés do Rio Preto, Guaçuí, Ibitirama, Irupi, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, São José do Calçado, Domingos Martins, Marechal Floriano, afetados por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - COBRADE - 1.3.2.1.4, conforme IN/MI 02/2016, ocorrido no dia 24/01/2020.

**Art. 2º** O Governo do Estado poderá adotar as seguintes ações necessárias à resposta, restabelecimento do cenário e recuperação das áreas atingidas pelo desastre, dentre outras julgadas adequadas:

**I** - implementar, por meio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, as ações previstas no Plano Estadual de proteção e Defesa Civil - PEPDEC, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.140-R, de 30/10/2012, com a devida mobilidade dos órgãos estaduais envolvidos, conforme a necessidade;

**II** - convocar voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

**Art. 3º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

**I** - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

**II** - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.



Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Janeiro de 2020.

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

**§ 1º** No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**§ 2º** Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 5º** Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados, a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo ser prorrogado.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de janeiro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 558365**

**DECRETO Nº 0133-S, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.**

*Declara Estado de Calamidade Pública, na área dos Municípios de Conceição de Castelo e Iúna, afetados por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - COBRADE - 1.3.2.1.4, conforme Instrução Normativa 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, ocorrida no dia 24/01/2020.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, XX da Constituição Estadual, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 694, de 08.05.2013, e pelo inciso VII do artigo 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO** a intensa e prolongada precipitação de chuvas ocorrida no estado do Espírito Santo, com registros desde o início do mês de janeiro do corrente ano, cujos índices pluviométricos constam em nível muito superior à média de anos anteriores, tendo como destaque para registros

de precipitações acumuladas elevadas, no 24/01/2020, e conforme o Alerta conjunto de tempestades e chuvas intensas dos dias 23 e 24/01/2020, dos órgãos Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - Serviço Geológico do Brasil (CPRM), Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC), informando sobre áreas com maior probabilidade de registro de chuvas intensas localizam-se nos estados de Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia. Dentre essas áreas, pelas características de riscos e vulnerabilidades da região e por terem registrado eventos críticos nos últimos dias;

**CONSIDERANDO** que a ocorrência das fortes chuvas afetou substancialmente a região sul do Espírito Santo, afetando de forma mais significativa os municípios de Conceição de Castelo e Iúna, dentre as quais há registro de inundações, deslizamentos, escorregamentos e óbitos, entre outros;

**CONSIDERANDO** que devido às ocorrências causadas pelas fortes chuvas houve danos materiais em residências, comércios e indústrias, destruição e obstrução de estradas, pontes e bueiros, dificultando o tráfego de veículos e pessoas, de forma que muitas localidades ficaram isoladas. Houve problemas para o abastecimento de água potável e distribuição de energia elétrica;

**CONSIDERANDO** que houve relevantes danos humanos, sendo registrado até o momento 02 (duas) vítimas fatais confirmadas, além de considerável número de desabrigados e desalojados;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretado **Estado de Calamidade Pública** nos Municípios de Conceição de Castelo e Iúna, afetados por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - COBRADE - 1.3.2.1.4, conforme IN/MI 02/2016, ocorrida no dia 24/01/2020.

**Art. 2º** O Governo do Estado poderá adotar as seguintes ações necessárias à resposta, restabelecimento do cenário e recuperação das áreas atingidas pelo desastre, dentre outras julgadas adequadas:

**I** - implementar, por meio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, as ações previstas no Plano Estadual de proteção e Defesa Civil - PEPDEC, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.140-R, de 30/10/2012, com a devida mobilidade dos órgãos estaduais envolvidos, conforme a necessidade;

**II** - convocar voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto

à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

**Art. 3º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

**I** - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

**II** - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

**§ 1º** No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**§ 2º** Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 5º** Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados, a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo ser prorrogado.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de janeiro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 558366**

**RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR**

**DECRETO Nº 0134-S, de 27.01.2020.**

**CESSAR OS EFEITOS** do Decreto nº 052-S, de 10/01/2020, publicado no Diário Oficial de 13/01/2020, a contar de 28/01/2020.

**Protocolo 558370**

**DECRETO Nº 0135-S, de 27.01.2020.**

**Designar CARLINDO SOARES DE ARAÚJO** para responder pelo cargo de Subsecretário de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES, no período de 17 a 31 de janeiro de 2020.

**Protocolo 558371**

**DECRETO Nº 0136-S, de 27.01.2020.**

**Designar GEDSON QUEIROZ MERIZIO** para responder pelo cargo de Secretário de Estado de Turismo, no período de 27 de janeiro a 10 de fevereiro de 2020.

**Protocolo 558372**

**DECRETO Nº 0137-S, de 27.01.2020.**

**Designar JULIANI NUNES CAMPOS JOHANSON** para responder pelo cargo de Subsecretário de Estado de Orçamento, da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, no período de 28 de janeiro a 10 de fevereiro de 2020.

**Protocolo 558373**

**DECRETO Nº 0138-S, de 27.01.2020.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **WESLAINE SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, localizado na Gerência Financeira - GEFIN, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

**Protocolo 558377**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ROBERTH FERNANDES DA SILVEIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, localizado na Subgerência de Transportes, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

**Protocolo 558377**

**DECRETO Nº 0139-S, de 27.01.2020.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ROBERTH FERNANDES DA SILVEIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, localizado na Subgerência de Transportes, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

**Protocolo 558378**

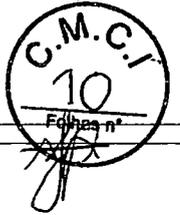
**DECRETO Nº 0140-S, de 27.01.2020.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **MIRELLA DE BRITO SILVA LORENZONI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico do Sistema Penal, Ref. QC-01, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

**Protocolo 558380**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AOS PROJETOS DE LEI N.º 06/2020**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Poder Executivo. Subsídio econômico aos munícipes. Serviços de Distribuição de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto. Calamidade Pública. Ano Eleitoral. Normas legais . Análise da validade. Considerações.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO PARA AS LIGAÇÕES AFETADAS PELA INUNDAÇÃO DE JANEIRO DE 2020”*.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Intróito necessário. Normas legais e definição dos institutos da Emergência ou Calamidade Pública e do Subsídio.**

A administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Centrando-se especificamente na legalidade, tem-se que apontar que o trato regulador da Administração é concebido pelos administradores públicos como verdadeira amarra e empecilho à realização de seus projetos e ações.

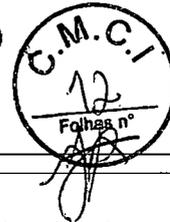
Contudo, com fulcro no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o presente entendimento, abrandando o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes.

O estado de emergência se caracteriza pela iminência de danos à saúde e aos serviços públicos. Já o estado de calamidade pública é decretado quando essas situações

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



se instalam. Cabe ao prefeito avaliar a situação e decretar emergência ou calamidade, casos em que há possibilidade de obtenção de recursos federais e estaduais facilitada.

Essa flexibilização no rigor formal dos atos administrativos, entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou do estado de calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

Os fatos que demonstram a calamidade que se abateu sobre nosso município são notórios e tiveram repercussão nacional. No caminho da Zona de Convergência do Atlântico Sul (ZCAS), a cidade foi devastada pela maior inundação de sua história documentada, precisamente na data de 25 de janeiro do corrente ano. A história e a ciência registrarão com pesar a tragédia por que passamos<sup>1</sup>.

O reconhecimento da emergência ou calamidade tem início com a expedição de Decreto Municipal, no caso, o Decreto n° 29.192<sup>2</sup>, de 27 de janeiro de 2020. Corroborando os fatos notórios, o Governador do Estado declarou Situação de Emergência neste municípios e outros igualmente afetados pelo evento climático, através do Decreto n.º 0132-S<sup>3</sup>, de 27 de janeiro de 2020.

1 Alerta conjunto de tempestades e chuvas intensas dos dias 23 e 24/01 pelo Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil (CPRM), Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e Centro de Previsão do Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC). Sítios consultados em 06 de fevereiro de 2020.

2 Diário Oficial n. 5995-A, em edição extraordinária.

3 Diário Oficial dos Poderes do Estado, de 28 de janeiro de 2020.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Caracterizada a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, as contratações de serviços e as compras podem ser realizadas mediante dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Conforme os termos do artigo acima citado:

*“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Outros abrandamentos advém da declaração de emergência ou calamidade, como, v.g., possibilidade de contratação temporária de pessoal, fazer uso da reserva de contingência (art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e abrir créditos extraordinários (art. 167, § 3º da CF), e flexibilização de prazos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65).

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



E a Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 26, determina que:

*"a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".*

O subsídio tarifário e não tarifário para o saneamento básico foi definitivamente inserido e definido na Legislação Federal com a edição da **Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento** (Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007), que estabeleceu várias disposições sobre o instituto, v.g.:

*Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)*

.....

*VI - **subsídios** - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)*

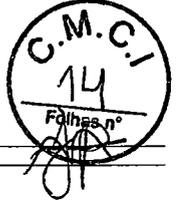
*Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:*

.....

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Na esteira da declaração de calamidade pública, pretende o Executivo **subsidiar** a concessionária BRK Ambiental – Cachoeiro de Itapemirim S.A., visando a compensação pelo fornecimento dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto com desconto aos munícipes residentes em áreas afetadas pela inundação de 25 de janeiro de 2020.

Sob o aspecto formal, diversas disposições de direito financeiro precedem e fundamentam a matéria. O art. 19 da Lei nº 4.320/64, que estabelece regras sobre as finanças públicas, estabelece que:

*"Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial".*

O art. 17 da Lei nº 8.987/95, que trata das concessões de serviços, entende que o pagamento de subsídios deve constar, previamente, de autorização legal:

*"Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes."*

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



c) a política de **subsídios**;

Art. 12. ....

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

.....

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, **aos subsídios** e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

.....

**IX - subsídios tarifários e não tarifários;**

Art. 25.....

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de **subsídios**.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



.....

§ 2º *Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.*

Art. 31. *Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:*

*I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;*

*II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;*

*III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.*

Diversas discussões doutrinárias cercam a definição da concessão de serviços públicos. Sem digressões desnecessárias destaca-se as conclusões apresentadas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>4</sup> e por Marçal Justen Filho<sup>5</sup> sobre o tema. Na presente análise é suficiente compreender que a concessão é o meio pelo qual um particular presta um serviço público, sendo remunerado, total ou parcialmente, pelo usuário. Dessa forma a

4 “O contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.” (grifo nosso) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 75.

5 “[...] concessão de serviço público é um contrato plurilateral, por meio do qual a prestação de um serviço público é temporariamente delegada pelo Estado a um sujeito privado que assume seu desempenho diretamente em face dos usuários, mas sob controle estatal e da sociedade civil, mediante remuneração extraída do empreendimento, ainda que custeada parcialmente por recursos públicos.” (grifo nosso). JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviços públicos. São Paulo: Dialética, 2003, pág. 96.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



remuneração poderá ser obtida diretamente da tarifa paga pelos usuários ou por outro meio, por exemplo por atividades acessórias ou **subsídio** efetuado pelo Estado.

Importante destacar que existem diversas formas de subsídio, desde o subsídio cruzado<sup>6</sup> (muito utilizado no sistema de saneamento) até o subsídio orçamentário do Estado, caracterizado pelo aporte do Poder Público de forma direta<sup>7</sup>. É o que se pretende neste momento.

Com a edição da **Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento** a possibilidade da implantação de subsídio direto para o serviço de saneamento ficou mais evidente. Ao editar essa lei o legislador demonstrou preocupação em fornecer diretrizes concretas aos gestores na adoção de instrumentos de política econômica que podem ser empregados, regulados pelos governos, para ajustar o funcionamento das economias setoriais, obtendo-se um resultado econômico ou social esperado.

Em termos práticos, os subsídios se traduzem em benefícios disponibilizados às pessoas ou às empresas, geralmente pelo Governo, em troca de produtos ou serviços necessários. Contudo, na maioria das vezes, estes não contam com uma contrapartida direta das partes beneficiadas. Desta forma, os subsídios também têm sido entendidos

6 Nesta modalidade de subvenção permite-se aplicar um único preço de tarifa de saneamento para todos os municípios de um Estado, fazendo com que as operações rentáveis compensem as deficitárias. A concepção do Planasa (o antigo Plano Nacional de Saneamento) impunha aos Municípios a concessão dos seus serviços de água e esgoto às companhias estaduais como condição sine qua non para acessar recursos financeiros federais. Isso decorria da necessidade de escala para que as companhias pudessem se viabilizar, além de forçar a instituição de um subsídio dos Municípios mais ricos para os mais pobres, como forma de promover seu desenvolvimento. Dessa maneira, as companhias estaduais atuavam como instrumento de operacionalização de tal subsidiamento.

7 Ver Souza, Jefferson Costa de "Saneamento básico: Universalização, Subsídio e Meio Ambiente" / Jefferson Costa de Souza. – Brasília, DF:[s.n.], 2008.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



como medidas para manutenção dos preços abaixo dos níveis de mercado para consumidores e acima dos níveis de mercado para produtores (OCDE, 1996).

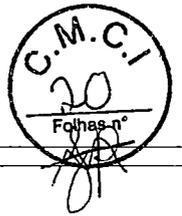
Do ponto de vista jurídico não há restrição na utilização de subsídio orçamentário, uma vez que a legislação traz em seu conteúdo, de forma expressa, a possibilidade do uso de subsídio. Percebe-se que tanto o legislador quanto a doutrina jurídica indicam que o subsídio é uma forma de atender a parcela mais carente da população e que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na adoção dessa ferramenta. Em linhas gerais, a referida lei 11.445/2007, apresenta uma proposta de Política Setorial cuja meta é a superação dos principais déficits de cobertura historicamente já endêmicos ao setor. Ao priorizar a superação destes déficits, a atual lei de diretrizes do saneamento traz novo alento aos diversos atores que econômica, social ou teoricamente estão ligados ao debate sócio-ambiental do setor.

## **A adoção dos subsídios a contratos vigentes**

A legislação, ao permitir o uso do subsídio, destaca que o mesmo deve ser previsto no edital de licitação, além de ter autorização legal<sup>8</sup>. A intenção do legislador foi no sentido de manter a equidade no momento da licitação, não deixando que um concorrente tenha vantagens em relação ao outro, sendo impossível implementar algum tipo de vantagem ao vencedor.

8 Lei de Concessões - Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



Do ponto de vista doutrinário destacam-se dois importantes autores que trataram do tema. Marçal Justen Filho faz importantes ponderações sobre a introdução superveniente de benefícios para usuários.

*“Uma manifestação da alteração unilateral das condições originais da concessão reside na criação superveniente de benefícios para determinadas categorias de usuários. Essa solução equivale à ampliação dos encargos ou à redução de vantagens que compunham a equação econômico-financeira original. Em tais hipóteses, deverá ser promovida a alteração das condições da concessão, para promover a recomposição da equação original. [...]*

*Supõe-se que “benefícios tarifários” consistam em tratamento mais vantajoso para parte ou todos os usuários. Identifica-se o benefício tarifário quando a tarifa seja fixada em valor desvinculado dos custos a cuja remuneração se orienta. Assim, o montante arrecadado por meio da tarifa seria insuficiente para cobrir despesas necessárias à prestação do serviço e lucro assegurado ao concessionário. [...]*

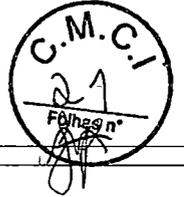
*O benefício tarifário pode caracterizar-se como uma redução do valor nominal da tarifa. Mas também se pode cogitar da ausência de reajuste compatível com a elevação dos custos ocorrida em certo período de tempo. ”<sup>9</sup>*

9 JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviços públicos. São Paulo: Dialética, 2003, pág. 409

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Celso Antônio Bandeira de Mello demonstra de forma cabal a possibilidade de instituição de subsídio tarifário ao usuário mesmo que este não tenha sido previsto no edital de licitação.

*“De outra parte, in casu, não haveria cogitar de violência ao princípio da licitação, porque, como é óbvio, outorga de subsídio, suscitada para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, é circunstância que jamais poderia significar estímulo para que acedessem ao certame eventuais licitantes que a ele não acudiram, assim como em nada poderia interferir com as propostas efetuadas pelos que o disputaram. Deveras, não há nisto qualquer vantagem suplementar para o concessionário, capaz de atrair concorrentes ou de alterar ofertas.”<sup>10</sup>*

Verifica-se que a legislação permite e a doutrina entende que é possível instituir benefícios tarifários não existentes no início da concessão, utilizando-se, para tanto, a possibilidade de alteração unilateral do contrato que detém o Poder Concedente, desde que vise atender **ao princípio da universalidade do serviço** e atenda de forma imediata ao direito que o concessionário tem ao **equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, indicando a fonte de custeio das novas isenções, sempre com prévia autorização legal.

Tal entendimento, adotado tanto pela doutrina como pela jurisprudência, pode ser observado por meio da aprovação de leis nas diversas esferas da federação, por exemplo, na Lei Estadual do Estado do Amazonas, que concede isenção do Imposto

10 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Admissibilidade de aplicação de subsídio tarifário para recomposição de equilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão ou permissão de transporte coletivo de passageiros: inaplicabilidade da Lei de Mobilidade Urbana a contratos de concessão ou permissão celebrados antes do início de sua vigência. Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 197-204, jul./dez. 2014. Parecer, pág. 200.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na conta de energia elétrica da concessionária dos serviços de água e esgoto “Manaus Ambiental”. Não é a primeira vez que o Governo do Amazonas concede benefício de ICMS para evitar aumentos de serviços de água e luz. Em outubro de 2016, foi publicado o Decreto Nº 36.307, que isentou da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica. Ao todo, cerca de 215 mil famílias, o equivalente a quase 1 milhão de pessoas, foram beneficiadas com a redução no valor da conta da energia elétrica<sup>11</sup>.

Na esfera federal, a Lei 10.880, de 09.06.2004, que "Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos", neste mesmo sentido dispõe:

*"Art. 1.º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar -PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4.º da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.*

*Art. 2.º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta lei.*

*§ 1.º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental*

11 <http://www.sefaz.am.gov.br/noticias/noticia.asp?codnoticia=16329>

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



*público residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo".*

Está claro que é exigida legislação específica para a implantação de subsídio tarifário, devendo o Poder Público ater-se também à Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente na exigência de **previsão na lei de diretrizes orçamentárias** de transferência de recursos (o que inclui o subsídio tarifário). **Tais previsões, de caráter financeiro/orçamentário, não constam do presente Projeto.**

## Aspectos Eleitorais

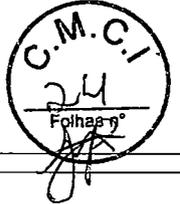
Devemos observar que, por estarmos em ano eleitoral e versar o projeto ora em análise sobre concessão de benefício fiscal devem ser observados regramentos específicos na tramitação do processo legislativo, que também são abrandados pela ocorrência do Estado de Emergência ou Calamidade.

Com efeito, o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, com as alterações da Lei Federal nº 11.300, de 10 de maio de 2006 (estabelece normas gerais para as eleições), fixa que:

*"No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em "Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



*lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.*

Por último, mas não menos importante, o art. 7.º do projeto não indica a dotação orçamentária específica, e menciona a possibilidade de abertura de créditos especiais, contrariando o disposto no art. 106, V, e VII da LOM<sup>12</sup>, que dispõe:

*“Art. 106- São vedados:*

.....

*V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;”*

**Conclusão resumida**

Do ponto de vista jurídico, o subsídio é possível e legal, respeitados os requisitos mencionados para sua instituição, quais sejam, existência de lei autorizadora, **modificação nas leis orçamentárias.**

<sup>12</sup> Reprodução por simetria das disposições do art. 167 da Constituição Federal.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Por ausência de documentação necessária à matéria (previsão na LDO), e presença de dispositivo formalmente inconstitucional (art. 7º), opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação da documentação necessária e alteração necessária (emenda aditiva) ou, na ausência destas (documentação e emenda necessária), rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de fevereiro de 2020.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 003/2020

DATA: 07/02/2020

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
002				
006				
007				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*RECEBI Em 07/02/2020  
Alexon Soares Cipriano*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".

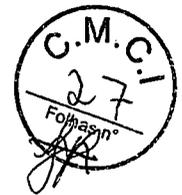
*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

# EMENDA AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 002/2020

PL nº 006/2020 (nº da CMCI)



**Ementa:** DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSIDIO DOS SERVIDORES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO PARA AS LIGAÇÕES AFETADAS PELA INUNDAÇÃO DE JANEIRO DE 2020.

**Motivo:** A alteração no artigo 4º se faz necessitaria uma vez que no texto original menciona "Na Fatura do Ciclo de Março de 2020", e como a tramitação do projeto de lei pode atrasar, comprometeria a aplicação do desconto nas faturas do referido mês.

DOCUMENTO: EMENDA
PROTOCOLO GERAL: 1795
NÚMERO PRÓPRIO: 2
DATA PROTOCOLO: 18/02/2020

**ONDE SE LÊ:**

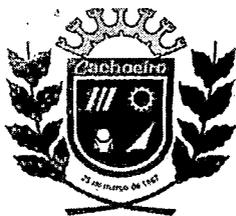
**"Art 4º** O desconto será aplicado diretamente nas faturas do ciclo de março de 2020".

**LEIA-SE:**

**"Art 4º** O desconto será aplicado diretamente nas faturas do primeiro ciclo viável de faturamento, após a publicação desta Lei"

  
PR DELANDI PEREIRA MACEDO  
PSC (Partido Social Cristão)

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	08/03/2020
Presidente	



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 006/2020.**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.**

**RELATOR: Ely Escarpini.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre a concessão de subsídio dos serviços de distribuição de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto para ligações afetadas pela inundação de janeiro de 2020.

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verificou-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais de constitucionalidade, contudo não foi apresentado no projeto a dotação orçamentária específica para concessão do subsídio. Outrossim, verificou-se também, a necessidade de adequação do artigo 7º do projeto de Lei.

Assim, atendendo a sugestão de emenda modificativa ao artigo 7º da proposta, esse relator, com base no art. 40 do Regimento Interno da Câmara sugere acrescentar emenda modificativa no referido artigo, passando o mesmo ter a seguinte redação:

Emenda modificativa no artigo 7º do Projeto de Lei.

Onde se lê;

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, criada pelo município de Cachoeiro de Itapemirim e suplementada, se necessário.

Ler-se-á:

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, criada pelo município de Cachoeiro de Itapemirim e suplementada, se necessário, mediante autorização do Poder Legislativo.

Portanto, com base no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara, este relator opina no sentido de realizar as modificações no referido projeto, apresentando para tanto emenda modificativa no artigo 7º.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



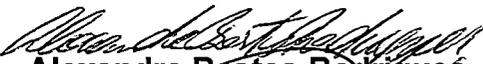
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com a apresentação de emenda modificativa conforme sugerido acima.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2020.

  
**Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente**

  
**Ely Escarpini – Relator**

  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

OK  




**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº 11/2020

DATA: 19/02/2020

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO  
VEREADOR: **RENATA SABRA BAIÃO FÍÓRIO NASCIMENTO**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
06				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebido  
Alexon  
19/02/2020*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPIRITO SANTO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**

**PARECER AO PL Nº 06/2020**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes**

**RELATÓRIO: Trata-se do Projeto de Lei 05/2020 – de autoria do poder Executivo que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO PARA AS LIGAÇÕES AFETADAS PELA INUNDAÇÃO DE JANEIRO DE 2020 ”.**

**VOTO DO RELATOR:**

Após análise desta comissão se aprovada a emenda indicada pela Comissão de Constituição Redação e Justiça, com a adequação do PLO 05, conforme solicitação da Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DA PRESIDENTE**

Com aprovação da emenda indicada pela Comissão de Constituição Redação e Justiça, com a adequação do PLO 05, sendo substituído, conforme solicitação da Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

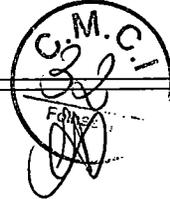
*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

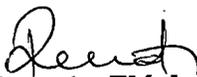


**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o relator

**DECISÃO:** Pelo encaminhamento regular da matéria após aprovação da emenda efetuada pela CCRJ e após adequação do PLO 05/2020.

Sala das Comissões, 19 de FEVEREIRO de 2020.

  
**Renata Fiório**  
**Presidente**

**Antônio Geraldo de Almeida Costa**  
**Suplente**

  
**Wallace Marvila Fernandes**  
**Relator**

**Rodrigo Sandi**  
**Relator Suplente**

  
**Brás Zagotto**  
**Membro**

**Diogo Pereira Lube**  
**Membro Suplente**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**Parecer ao Projeto nº 006/2020**

**Iniciativa:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Delandi Pereira Macedo

**RELATÓRIO:** O presente projeto de N° 006, de autoria do Poder Executivo Municipal “**Dispõe Sobre a Concessão de Subsídio dos Serviços de Distribuição de Água Coleta e Tratamento de Esgoto para as Ligações Afetadas pela Inundação de Janeiro de 2020**”

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica e de profundo estudo no projeto, percebeu que a proposta não possui vícios de constitucionalidade.

Sendo assim, este relator vota pelo encaminhamento regular da Matéria, Conforme Projeto Original, conforme o parecer da Procuradoria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 18 de Fevereiro de 2020

**ALEXANDRE ANDREZA MACEDO- Presidente**

**DELANDI PEREIRA MACEDO- Relator**

**WALLACE MARVILA FERNANDES- Membro**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X		
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI				X
SÍLVIO COELHO NETO		X		
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

REJEITADO POR 9 VOTOS CONTRA E 7 VOTOS

SALA DAS SESSÕES 03/03/2020

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

EMENDA DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO  
PROJETO DE LEI Nº 006/2020

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI				X
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 03/03/2020

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

EMENDA DE FL 27 RENAS

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

## JUNTADAS:

- 1 - 30 / 01 / 2020 - Protocolado com 06 fls
- 2 - 05 / 02 / 2020 - Decreto n° 29 192 / 2020 fls 07
- 3 - 06 / 02 / 2020 - Decreto n° 0132 s. fls 08 e 09
- 4 - 06 / 02 / 2020 - Parecer Jurídico fls. 10 a 25
- 5 - 06 / 02 / 2020 - OFIP&G N° 03 CCTR fls 26
- 6 - 18 / 02 / 2020 - Emenda N° 02 fls: 27; 28
- 7 - 18 / 02 / 2020 - Parecer da CCTR fls 28 e 29
- 8 - 19 / 02 / 2020 - OFIP&G N° 11 / 2020 fls 30 e 31
- 9 - 20 / 02 / 2020 - Parecer CFO fls 31 e 32
- 10 - 18 / 02 / 2020 - Parecer CFO fls 33
- 11 - 04 / 03 / 2020 - Folha de ratificação destaque emenda
- 12 - \_\_\_\_\_ - CCTR fls 34
- 13 - 04 / 03 / 2020 - Folha de ratificação fls 35
- 14 - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 15 - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 16 - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 17 - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 18 - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 19 - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 20 - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_